

Obs.: Esta minuta de resolução foi suspensa em reunião plenária do dia 04/04/2008.

RESOLUÇÃO N.º __ , de __ de _____ de 2008

Estabelece orientações gerais sobre o cadastro de entidades no Conselho Estadual e nos Conselhos Municipais de Assistência Social do estado do Paraná.

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 11.362, de 12 de abril de 1996, o Regimento Interno aprovado em reunião do dia 18 de maio de 2006, e conforme deliberação em reunião ordinária ocorrida emde.....de 2008 e considerando

o disposto na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

o disposto no Decreto Federal n.º 2.536, de 06 de abril de 1998;

o disposto na Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

o disposto na Resolução n.º 191, de 10 de novembro de 2005 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

o disposto na Resolução n.º 237, de 14 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

o disposto nas “Orientações do CEAS aos Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS” elaborado pelo CEAS/PR;

o disposto no Decreto Federal n.º 6.308, de 14 de dezembro de 2007;

o disposto na Instrução Normativa n.º 02, de 12 de fevereiro de 2008 da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS;

a necessidade de orientar, normatizar e padronizar o cadastro de entidades nos Conselhos Municipais de Assistência Social;

a importância de se ter um ato formal que regulamenta toda a ação voltada ao cadastro de entidades nos Conselhos Municipais de Assistência Social;

a dificuldade que os Conselhos Municipais de Assistência Social possuem referente ao assunto;

RESOLVE estabelecer orientações gerais para o cadastro de entidades no Conselho Estadual e nos Conselhos Municipais de Assistência Social do estado do Paraná.

**CAPÍTULO I
DA CONCEITUALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO**

Art. 1º A LOAS estabelece, em seu artigo 3º, o conceito de entidades e organizações de assistência social como aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e

assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como aqueles que atuam na defesa e garantia de seus direitos. Essas entidades dependem da inscrição no CMAS, ou no CEAS conforme o caso, para seu funcionamento. Considera-se entidade de assistência social aquela que realiza de forma continuada, gratuita e planejada serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica ou especial, conforme preconizado na LOAS, PNAS, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e demais normativas dirigido a cidadãos e famílias em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

§ 1º A proteção social básica – PSB tem como objetivo atuar nas situações de vulnerabilidade social e prevenir situações de risco, através do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e do desenvolvimento de potencialidades e aquisições. Caracteriza-se situação de vulnerabilidade, segundo a PNAS, o empobrecimento, o desemprego de longa duração, a fragilidade dos vínculos familiares e comunitários, situações relacionadas ao ciclo de vida, etnia, gênero e deficiência (Lista de serviços da PSB – Anexo 1).

§ 2º A proteção social especial – PSE tem como objetivo prover atenção socioassistencial à famílias que estão em situação de risco social e pessoal. Caracteriza-se situação de risco, segundo a PNAS, as situações de violação de direitos, quebra de vínculo familiar e comunitário, trabalho infantil, situação de violência, abuso e exploração, situação de rua, negligência ou abandono, uso de substâncias psicoativas e adolescentes em conflito com a lei. A proteção social especial se subdivide em proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade. A PSE de média complexidade está voltada para as situações em que o direito é violado, porém os vínculos sociais não estão rompidos. A PSE de alta complexidade prioriza a atenção às situações com ruptura dos vínculos comunitários e familiares (Lista de serviços da PSB – Anexo 2).

Art. 2º São características essenciais das entidades socioassistenciais:

I – realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social de forma permanente, planejada e contínua;

II – garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário;

III – ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Art. 3º Definem-se como entidades socioassistenciais:

I – de atendimento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica e/ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, nos termos da LOAS;

II – de assessoramento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social nos termos da LOAS e, do Decreto n.º 6.308, de 2007, tais como:

- a) assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações e grupos de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas em particular na Política de Assistência Social;
- b) formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros e lideranças populares; ou
- c) sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas de assistência social.

III – de defesa e garantia de direitos, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção dos novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da LOAS e, do Decreto n.º 6.308, de 2007, tais como:

- a) promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade; ou
- b) reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.

Art. 4º Não se caracterizam como entidades e organizações de assistência social as entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, grêmios estudantis, sindicatos, entidades ou organizações que visem **somente** ao benefício de seus associados, que dirigem suas atividades a público restrito, categoria ou classe.

Parágrafo único: É vedada a cobrança de qualquer espécie que vincule a prestação de serviços à mensalidades e/ou contribuições, **exceto** para entidades de longa permanência para idosos ou casa-lar, conforme previsão no art. 35 do Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741 de 01/10/2003) que dispõe acerca da disponibilidade de retenção de até 70% do benefício previdenciário ou de assistência social dos idosos, mediante aprovação do Conselho Municipal do Idoso ou do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Cabe ao CMAS a inscrição, a normatização, o monitoramento e a avaliação das entidades e organizações vinculadas às demais políticas setoriais tais como educação, saúde, habitação, cultura, esportes, entre outras, mas que mantêm, de forma continuada, algum serviço socioassistencial de PSB e/ou PSE, dirigido ao público usuário da assistência social.

Parágrafo único: A inscrição destas entidades junto ao Conselho Estadual e aos Conselhos Municipais de Assistência Social se dará apenas em relação a execução de um ou mais serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, com o propósito de regular e fiscalizar a rede prestadora dentro das atribuições da política de assistência social.

Art. 6º Entidades beneficentes de educação e de saúde são aquelas que atendem as previsões do Decreto n.º 2.536/98, e leis complementares, Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, Decreto n.º 3.504, de 13 de junho de 2000, Decreto Federal n.º 5.895, de 18 de setembro de 2006, tendo como requisitos para as de:

I – educação: 20% de gratuidade em bolsas de estudo integrais;

II – saúde: mínimo de 60% de atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º Tais entidades e organizações, embora mantenham gratuidades específicas e possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, não prestam como atividade principal serviços socioassistenciais definidos como função da Política de Assistência Social de proteção social, vigilância social e defesa de direitos, e portanto, não são consideradas como entidades de Assistência Social.

§ 2º Para os casos de revisão ou concessão do CEBAS, o CMAS deverá se pronunciar apenas no tocante aos serviços, programas, projetos e benefícios e solicitar o parecer dos conselhos e gestores respectivos quanto ao cumprimento das exigências do Decreto n.º 2536/98.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES E REGISTROS

Seção I Entidades de Assistência Social

Art. 7º As entidades de assistência social são inscritas no CMAS, conforme art. 9º da LOAS para fins de:

I – funcionamento segundo as prerrogativas do SUAS;

II – cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III – pleito do CEBAS;

IV – solicitação de recursos públicos;

V – cadastro no Sistema de Informações de Entidades Sociais – IES da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/PR;

VI – inclusão da entidade na rede socioassistencial do município e a integração com o SUAS;

VII – participação dos espaços de controle social;

VIII – pleito de assento nos Conselhos.

Parágrafo único: As entidades de assistência social deverão fazer sua **inscrição** no CMAS, para ter acesso ao disposto nesse artigo 7º.

Art. 8º A inscrição da entidade está condicionada à comprovação da prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme dispõem os artigos 1º, 2º e 3º dessa resolução.

§ 1º Para auxiliar na análise dos processos de solicitação de inclusão e/ou renovação da inscrição, o CMAS pode utilizar como instrumento a “Ficha de subsídio para análise de processo de inclusão/renovação de entidades sociais e de entidades e organizações da política de assistência social” (Anexo 3).

§ 2º Este instrumento tem como objetivo identificar se a entidade está inserida na política de assistência social, servindo apenas uma sugestão para auxílio, podendo ser aprimorada pelo CMAS, utilizada para fins de pesquisas, monitoramento e avaliação.

Art. 9º As informações referentes às entidades socioassistenciais são de interesse público, devendo ser publicizadas e de fácil acesso à população, com o objetivo de:

- I – analisar o contexto da entidade, seus serviços, programas, projetos e benefícios, no que tange à política de assistência social;
- II – monitorar suas ações observando se atua em consonância com as normativas da política e com as demandas apresentadas;
- III – implementar ações que possibilitem avaliar a dinâmica de funcionamento;
- IV – elaborar pesquisas;
- V – analisar a rede social do município;
- VI – articular as informações com demais instâncias ou equipamentos sociais.

Art. 10 O CMAS tem a autonomia de definir o prazo de validade do certificado de inscrição das entidades sociais. Sugere-se o período mínimo de 01 (um) ano e o máximo de 2 (dois) anos, para ocorrer um efetivo monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios.

Parágrafo único: O modelo do certificado de inscrição é definido pelo CMAS. Sugere-se que esse seja em papel timbrado e que descreva as ações da entidade (Anexo 4).

Art. 11 A documentação necessária para o pleito de inscrição das entidades socioassistenciais é a que segue:

- I – requerimento de inscrição (formulário fornecido e elaborado pelo CMAS);
- II – parecer social do órgão gestor municipal da política de assistência social, no que tange aos serviços socioassistenciais;
- III – cópia do estatuto registrado em cartório, onde conste como exigências estatutárias que a entidade:
 - a) aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional;

- b) não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente;
- c) em caso de dissolução ou extinção, destinará seu patrimônio remanescente a outra entidade congênere devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou a entidade pública, a critério da entidade;
- d) não possui fins lucrativos, não distribui resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma;
- IV – cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente averbada em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- V – cópia do RG, CPF e endereço residencial do Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro;
- VI – cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ atualizado;
- VII – declaração de utilidade pública municipal;
- VIII – demonstrativo financeiro do exercício anterior;
- IX – alvará sanitário (caso entenda necessário);
- X – relatório de atividade, assinado pelo representante legal da entidade em que se identifique, descreva objetivos, natureza, públicos alvo e quantifique e qualifique ações desenvolvidas no último exercício;
- XI – plano de trabalho para o exercício em curso com demonstrativo dos serviços, programas, projetos e benefícios prestados, público alvo, número de atendimentos e metas propostas no âmbito da política de assistência social, aprovados pelo Conselho e inseridos no Plano Municipal de Assistência Social;
- XII – em se tratando de Fundação, a requerente deverá apresentar ainda:
 - a) cópia autenticada da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou lei de sua criação;
 - b) comprovante de aprovação dos estatutos, bem como de suas respectivas alterações, se houver, pelo Ministério Público;
- XIII – Quadro dos trabalhadores que atuam na entidade;
- IX – Descrição dos serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais;
- XX – outras que o Conselho entender necessárias.

Parágrafo único: O parecer social de que trata o inciso II, do artigo 11 é um instrumento utilizado em visita técnica para avaliação da entidade, onde é verificada a qualidade do serviço prestado, sendo emitido pelo órgão gestor municipal da política de assistência social, e deve ser de elaboração específica do profissional de Serviço Social.

Seção II

Entidades sociais que prestam serviço socioassistencial

Art. 12 Cabe ao CMAS proceder o cadastro das entidades sociais que prestam serviço socioassistencial existentes no município, uma vez que as mesmas participam da rede socioassistencial do município.

Art. 13 As entidades sociais que prestam serviço socioassistencial são inscritas no CMAS para fins de:

I – cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – pleito do CEBAS;

III – solicitação de recursos públicos;

IV – cadastro no Sistema de Informações de Entidades Sociais – IES da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/PR;

V – inclusão da entidade na rede socioassistencial do município e a integração com o SUAS;

VI – participação dos espaços de controle social;

VII – ter pleito do assento nos Conselhos.

Parágrafo único: As entidades sociais que prestam serviço socioassistencial deverão fazer o **registro** dos seus serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais no CMAS, para ter acesso ao disposto no artigo 13.

Art. 14 As informações referentes às entidades sociais que prestam serviço socioassistencial são de interesse público, devendo ser publicizadas e de fácil acesso à população. Os dados disponíveis referentes às entidades inscritas, permitirão ao CMAS:

I – analisar o contexto da entidade, seus serviços, programas, projetos e benefícios, no que tange à política de assistência social;

II – monitorar suas ações observando se atua em consonância com a política respectiva;

III – implementar ações que possibilitem avaliar a dinâmica de funcionamento;

IV – elaborar pesquisas;

V – analisar a rede social do município;

VI – articular as informações com demais instâncias ou equipamentos sociais.

Art. 15 O CMAS tem a autonomia de definir o prazo de validade do certificado de inscrição das entidades sociais. Sugere-se o período mínimo de 01 (um) ano e o máximo de 02 (dois) anos, para ocorrer um efetivo monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios.

Parágrafo único: O modelo do certificado de registro é definido pelo CMAS. Sugere-se que esse seja em papel timbrado e que descreva as ações socioassistenciais da entidade (Anexo 5).

Art. 16 O CMAS define como documentação necessária para o pleito de inscrição das entidades entidades sociais que prestam serviço socioassistencial:

I – requerimento de inscrição (formulário elaborado e fornecido pelo CMAS);

II – parecer social do órgão gestor municipal da política de assistência social, no que tange aos serviços socioassistenciais;

III – cópia do estatuto registrado em cartório, onde conste como exigências estatutárias que a entidade:

- a) aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional;
 - b) não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente;
 - c) em caso de dissolução ou extinção, destinará seu patrimônio remanescente a outra entidade congênere devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou a entidade pública, a critério da entidade;
 - d) não possui fins lucrativos, não distribui resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma;
- IV – cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente averbada em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- V – cópia do RG, CPF e endereço residencial do Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro;
- VI – cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ atualizado;
- VII – declaração de utilidade pública municipal;
- VIII – demonstrativo financeiro do exercício anterior;
- IX – alvará sanitário (caso entenda necessário);
- X – relatório de atividade, assinado pelo representante legal da entidade em que se identifique, descreva objetivos, natureza, públicos alvo e quantifique e qualifique ações desenvolvidas no último exercício;
- XI – plano de trabalho para o exercício em curso com demonstrativo dos serviços, programas, projetos e benefícios prestados, público alvo, número de beneficiados, número de atendimentos e metas propostas no âmbito da política de assistência social, aprovados pelo Conselho e inseridos no Plano Municipal de Assistência Social;
- XII – em se tratando de Fundação, a requerente deverá apresentar ainda:
- a) cópia autenticada da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou lei de sua criação;
 - b) comprovante de aprovação dos estatutos, bem como de suas respectivas alterações, se houver, pelo Ministério Público;
- XIII – Quadro dos trabalhadores que atuam na entidade;
- IX – Descrição dos serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais;
- XX – outras que o Conselho entender necessárias.

Parágrafo único: O parecer social de que trata o inciso II, do artigo 16, é um instrumento utilizado em visita técnica para avaliação da entidade, onde é verificada a qualidade do serviço prestado, sendo emitido pelo órgão gestor municipal da política de assistência social, e deve ser de elaboração específica do profissional de Serviço Social.

Seção III

Entidades beneficentes da política de saúde e de educação

Art. 17 Cabe ao CMAS fazer o cadastro das entidades beneficentes de saúde e de educação apenas para fins de:

- I – cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II – pleito do CEBAS;
- III – inclusão da entidade na rede intersetorial do município.

Art. 18 As informações referentes às entidades beneficentes de saúde e de educação são de interesse público e deverão ser publicizadas e de fácil acesso à população. Os dados disponíveis referente à entidades inscritas permitirão ao CMAS:

- I – analisar o contexto da entidade;
- II – implementar ações que possibilitem avaliar a dinâmica de funcionamento;
- III – elaborar pesquisas;
- IV – analisar a rede do município;
- V – articular as informações com demais instâncias ou equipamentos do município.

Art. 19 O CMAS tem a autonomia de definir o prazo de validade do certificado de inscrição das entidades beneficentes de saúde e de educação. Sugere-se o período mínimo de 01 (um) ano e o máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo único: O modelo do certificado de inscrição é definido pelo CMAS. Sugere-se que esse seja em papel timbrado e que descreva as ações da entidade (Anexo 6).

Art. 20 O CMAS define como documentação necessária para o pleito de inscrição das entidades beneficentes de saúde e de educação:

- I – requerimento de inscrição (formulário elaborado e fornecido pelo CMAS);
- II – parecer social do órgão gestor municipal da política referente à finalidade da entidade;
- III – cópia do estatuto registrado em cartório, onde conste como exigências estatutárias que a entidade:
 - a) aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional;
 - b) não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente;
 - c) em caso de dissolução ou extinção, destinará seu patrimônio remanescente a outra entidade congênere devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou a entidade pública, a critério da entidade;
 - d) não possui fins lucrativos, não distribui resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma;
- IV – cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente averbada em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- V – cópia do RG, CPF e endereço residencial do Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro;
- VI – cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ atualizado;
- VII – demonstrativo financeiro do exercício anterior;
- VIII – comprovação da gratuidade exigida no artigo 3º da Lei n.º 2.536, de 06 de abril de 1998 e no artigo 1º do Decreto n.º 6.308, de 14 de dezembro de 2007;

IX – relatório de atividade, assinado pelo representante legal da entidade em que se identifique, descreva objetivos, natureza, públicos alvo e quantifique e qualifique ações desenvolvidas no último exercício;

X – plano de trabalho para o exercício em curso com demonstrativo dos serviços, programas, projetos e benefícios prestados, público alvo, número de beneficiados, número de atendimentos e metas propostas;

XI – em se tratando de Fundação, a requerente deverá apresentar ainda:

a) cópia autenticada da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou lei de sua criação;

b) comprovante de aprovação dos estatutos, bem como de suas respectivas alterações, se houver, pelo Ministério Público;

XII – Quadro dos trabalhadores que atuam na entidade;

XIII – outras que o Conselho entender necessárias.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DO CADASTRO DE ENTIDADES

Art. 21 O descumprimento do disposto no artigo 4º dessa resolução, pelas entidades socioassistenciais e entidades sociais que prestam serviço socioassistencial, resultará no cancelamento do cadastro da entidade no CMAS.

Parágrafo único: A entidade enquadrada nessa situação pode readequar seu estatuto social, reordenar seus serviços, caso seja de seu interesse, cabendo ao CMAS e órgão gestor da política de assistência social proceder devidas orientações.

Art. 22 Havendo indeferimento ou cancelamento da inscrição e do registro, as entidades socioassistenciais e entidades sociais que prestam serviço socioassistencial podem, para defesa dos seus direitos, recorrer inicialmente ao próprio Conselho Municipal e, mantido o indeferimento, se entenderem necessário, reportam-se ao CEAS.

Art. 23 As entidades e organizações deverão encaminhar um ofício ao CEAS, indicando as dificuldades encontradas junto ao CMAS para sua inscrição.

Parágrafo único: Em princípio, o CEAS realizará consulta ao CMAS para verificar os motivos que culminaram no indeferimento do pedido e após análise do processo, emitirá parecer, dando ciência ao CMAS.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO NO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 Quando as entidades e organizações de assistência social e as entidades sociais que prestam serviços socioassistenciais atuarem em mais de um município, deverão efetuar sua inscrição ou registro no Conselho de Assistência Social do respectivo município de atuação, que encaminhará a relação das mesmas ao CEAS –

Conselho Estadual de Assistência Social para que se proceda o devido acompanhamento.

Art. 25 Quando não houver CMAS, as entidades socioassistenciais e correlatas à política de assistência social deverão se inscrever ou registrar seus serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais nos respectivo Conselho Estadual.

Parágrafo único: Para as entidades beneficentes de saúde e de educação, a inscrição deve ocorrer para as de saúde, no respectivo Conselho Estadual e para as de educação, na Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 As entidades socioassistenciais deverão ser inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social para seu regular funcionamento, cabendo aos referidos Conselhos a fiscalização das entidades, independentemente do recebimento direto de recursos da União, Estados, DF e municípios, visto que se constitui na prestação de serviço socioassistencial que integra a rede prestadora da política pública de assistência social, portanto, serviço público essencial, que requer regulação, monitoramento, avaliação e controle social.

Parágrafo único: Cabe ao CMAS em conjunto com o órgão gestor municipal, visitar as entidades para acompanhamento e fiscalização de suas atividades, bem como para dirimir dúvidas quanto à inscrição.

Art. 27 Somente poderão executar os serviços, programas e projetos de assistência social no âmbito do SUAS, as entidades socioassistenciais inscritas nos Conselhos de Assistência Social e as entidades correlatas à política de assistência social que registrarem seus serviços, programas, projetos ou benefícios nos referidos Conselhos.

Art. 28 As entidades mantenedoras, cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem assumir funções próprias da política de assistência social, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social no município em que desenvolvem suas atividades.

Art. 29 As entidades mantenedoras referidas nesse artigo e que possuam mais de uma unidade executora localizadas em municípios diferentes, deverão inscrever as executoras nos CMAS dos municípios respectivos.

Art. 30 Para renovação do cadastro das entidades, será exigida a atualização dos documentos:

- I – para a política de assistência social os descritos nos artigos 11 e 16;
- II – para a política de educação e de saúde os descritos no artigo 20.

Art. 31 Os conselheiros do CMAS da gestão atual devem manter os arquivos com a documentação das entidades cadastradas no CMAS. A gestão que iniciará no próximo mandato deve ter o acesso a todas as entidades cadastradas, sem omissão de qualquer informação.

Art. 32 As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP também devem ser cadastradas nos CMAS, porém somente aquelas que prestarem serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais, conforme artigos 1º ao 5º desta resolução.

Art. 33 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DA PSB

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – PSB
SERVIÇOS
<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de proteção sócio-familiar • Socialização familiar e comunitária • Orientação técnico-jurídica e social • Defesa de direitos e participação popular
Convivência e sociabilidade / serviços de convivência:
<ul style="list-style-type: none"> - para crianças de 0 a 6 anos; - para crianças de 6 a 14 anos; - para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos; - para jovens de 18 a 29 anos; - ou para idosos.
<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento circunstancial emergencial (Plantão Social) • Serviço de educação socioprofissional e promoção da inclusão produtiva
PROGRAMAS E PROJETOS
<ul style="list-style-type: none"> • Enfrentamento à Pobreza • Inclusão Produtiva para Beneficiários do Programa Bolsa Família - PBF e do Benefício de Prestação Continuada - BPC • Economia Solidária e Grupos de Produção • Capacitação Sócio-Profissional • Geração de Trabalho e Renda • Pró-Jovem • Compra Direta Local da Agricultura Familiar • Cozinha Comunitária • Horta Comunitária • Produção Solidária de Alimentos – PRODUSA • Programa de Aquisição de Alimentos – PAA • Restaurante Popular • Protagonismo juvenil
BENEFÍCIOS
<ul style="list-style-type: none"> • Bolsa Família • Benefício de Prestação Continuada – BPC • Benefícios Eventuais de Assistência em Espécie ou Material • Concessão de Bolsa para Jovens em Situação de Vulnerabilidade Social – Pró-Jovem • Concessão de Bolsa voltado a Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho – PETI • Leite das Crianças • Luz Fraterna • Tarifa Social da Água
EQUIPAMENTOS
<ul style="list-style-type: none"> • Centro de Convivência • Centro de Geração de Trabalho e Renda • Centro da Juventude • Centro de Múltiplo Uso • Centro de Referência de Assistência Social – CRAS

ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS DA PSE

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – PSE		
	MÉDIA COMPLEXIDADE	ALTA COMPLEXIDADE
SERVIÇOS	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço socioassistencial no domicílio 	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de acolhida em abrigo para adultos e famílias
	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço especializado de abordagem social nas ruas 	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de acolhida em Família Acolhedora para idosos, crianças e adolescentes
	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento jurídico e social 	<ul style="list-style-type: none"> • Execução de Medida Sócio-Educativa de Semi-liberdade
	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de atendimento especializado às famílias com direitos violados 	<ul style="list-style-type: none"> • Execução de Medida Sócio-Educativa de Internação Provisória
	<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de atendimento especializado à população em situação de trabalho infantil 	<ul style="list-style-type: none"> • Execução de Medida Sócio-Educativa de Internação Sentenciada
	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de acompanhamento social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Prestação de Serviços a Comunidade (PSC) 	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de acolhida em abrigo para crianças e adolescentes;
	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de acompanhamento social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) 	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de acolhida em abrigo para idosos
	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço especializado de proteção a pessoas em situação de violência; 	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de acolhida em abrigo para mulheres vítimas de violência
	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de referência e de apoio a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência 	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de acolhida em repúblicas
EQUIPAMENTOS	Abrigo	
	Albergue	
	Asilo	
	Casa de acolhida (passagem)	
	Casa-lar	
	Centro de atendimento especializado à criança e ao adolescente	
	Centro de atendimento especializado à mulher	
	Centro de atendimento especializado à pessoa com deficiência	
	Centro de atendimento especializado à pessoa idosa	
	Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS	
	Centro de sócio-educação ao adolescente em conflito com a lei	
	Centro-dia	
	Moradia provisória	
	República	

ANEXO III
FICHA DE SUBSÍDIO PARA ANÁLISE DE PROCESSO DE
INCLUSÃO/RENOVAÇÃO DE ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E ENTIDADES SOCIAIS QUE PRESTAM SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL

ENTIDADE: _____

1) Analisar a documentação solicitada pelo CMAS, no que tange à caracterização e áreas de atendimento da entidade verificando se os serviços da entidade seguem os seguintes itens:

A) Atendimento realizado de forma gratuita, continuada, permanente e planejado dirigido ao público da assistência social.

B) Serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial voltada à defesa de direitos socioassistenciais. (**Sugestão:** Consultar Listagem de serviços – **ANEXO VII**).

C) Ações dirigidas às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, conforme preconizado na LOAS e PNAS, portarias do MDS e normas operacionais.

D) Programas, projetos voltados para o atendimento, assessoramento, defesa e efetivação dos direitos dos usuários da assistência social.

E) Promoção da cidadania ao público da assistência social.

F) Enfrentamento das desigualdades sociais.

G) Fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.

H) Não desenvolve nenhuma das ações citadas acima.

<p>Obs.: Caso a entidade se enquadre no mínimo em uma alternativa de a a g, pode considerá-la como pertencente à política de assistência social. Caso a entidade não desenvolva nenhuma dessas ações e seja enquadrada no item h, a mesma não atua em consonância com a referida política.</p>
--

2) Analisar no estatuto social e demais documentos da entidade, seus objetivos, finalidades, natureza e público alvo, observando se são características da entidade os seguintes itens:

A) É pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, e atende aos objetivos previstos no art. 2º da LOAS.

B) Possui finalidade pública e transparência nas suas ações, comprovadas por meio de planos de trabalho, relatórios ou balanço social de suas atividades ao conselho de assistência social competente.

C) Aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

D) Visa somente ao benefício de pessoas “associadas”, e/ou dirige suas atividades a público restrito, categoria ou classe. Por exemplo: entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, sindicatos, ou até mesmo entidade que só atenda quem faz contribuições financeiras.

Obs.: Nessa questão a entidade deve se enquadrar nas alternativas de **a**, **b** e **c**, para considerá-la como pertencente à política de assistência social. Caso a entidade não se enquadre em nenhum desses itens e seja enquadrada na alternativa **d**, a mesma não atua em consonância com a referida política.

3) Observar se os serviços, programas, projetos:

A) Garante acesso gratuito do usuário à defesa e garantia de direitos, previstos na PNAS, sem cobrança de taxas ou contrapartida de qualquer espécie.

B) Garante acesso à população usuária da assistência social sem restrição.

C) Enquadra-se em alguns dos serviços, programas ou projetos constantes no Anexo I e II desta resolução.

Obs.: Nessa questão a entidade deve contemplar todas as alternativas para considerá-la como pertencente à política de assistência social.

ANEXO IV
SUGESTÃO DE MODELO DE CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE ENTIDADE
SOCIOASSISTENCIAL

TIMBRE DO CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE _____

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO
ENTIDADE SOCIOASSISTENCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social de _____, no uso de suas atribuições que lhe confere, e de acordo com a Lei Municipal n.º.....CERTIFICA que a entidade _____, inscrita no CNPJ 00.000.000/0000-00, situada à rua....., encontra-se **inscrita** nesse Conselho por desenvolver serviços voltados à política de assistência social. A entidade acima certificada é pertencente à política pública de assistência social por desenvolver os seguintes serviços, programas, projetos ou benefícios:

- Socialização familiar e comunitária;
- Programa de geração de trabalho e renda;
- (Ver anexos I e II).

O presente certificado de **inscrição** é válido até __/__/__.

_____, ____ de _____ de 2007.

Presidente do CMAS
(carimbo)

ANEXO V
SUGESTÃO DE MODELO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ENTIDADE SOCIAL QUE PRESTA SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL

TIMBRE DO CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE _____

CERTIFICADO DE REGISTRO
ENTIDADE SOCIAL QUE PRESTA SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social de _____, no uso de suas atribuições que lhe confere, e de acordo com a Lei Municipal n.º.....
CERTIFICA que a entidade....., inscrita no CNPJ 00.000.000/0000-00, situada à rua....., encontra-se **registrada** nesse Conselho por desenvolver serviços voltados à política de assistência social. A entidade acima certificada é pertencente à política pública de saúde, educação, porém se enquadra na política pública de assistência social por desenvolver os seguintes serviços, programas, projetos ou benefícios:

- Socialização familiar e comunitária;
- Programa de geração de trabalho e renda;
-
- (Ver anexos I e II).

O presente certificado de **registro** é válido até __/__/__.

_____, ____ de _____ de 2007.

Presidente do CMAS
(carimbo)

ANEXO VI
SUGESTÃO DE MODELO DE CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE ENTIDADE
BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE
OU DE EDUCAÇÃO

TIMBRE DO CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE _____

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO
ENTIDADE DA POLÍTICA DE SAÚDE OU EDUCAÇÃO

(UM CERTIFICADO PARA CADA POLÍTICA, OS DOIS JUNTOS É APENAS PARA EXEMPLO)

O Conselho Municipal de Assistência Social de _____, no uso de suas atribuições que lhe confere, e de acordo com a Lei Municipal n.º CERTIFICA que a entidade....., inscrita no CNPJ 00.000.000/0000-00, situada à rua....., encontra-se **inscrita** nesse Conselho para fins federais. A entidade acima certificada é pertencente à política pública de saúde por desenvolver os seguintes serviços:

- Atendimento médico (no caso da política de saúde);
- Exames (no caso da política de saúde);
- Ensino Fundamental (no caso da política de educação);
- Educação Infantil (no caso da política de educação).
-

O presente certificado de **inscrição** é válido até __/__/__.

_____, ____ de _____ de 2007.

Presidente do CMAS
(carimbo)

ANEXO VII
LISTAGEM DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS DA
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“Glossário para organização da rede socioassistencial no Sistema de Informação”
(Denise Arruda Colin / Jucimeri Isolda Silveira)